LEI Nº 1792/93
DE 19 / 08 / 93

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá providências / correlatas.

Dr. João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto do Magistério Público Municipal, conforme disposições abaixo:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente e denominar-se-a Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto estão abrangidos:

I - O Departamento de Educação e Cultura;

II - Os docentes da pré-escola;

III - Os especialistas da educação.

Artigo 3º - Consideram-se atividades de / Magistério todo o planejamento, execução, avaliação, direção, orientação, coordenação e supervisão das atividades do ensino.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I - Emprego Público - criado por lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

CONT.....FLS 02

II - Empregado Público - pessoa admitida no serviço público municipal para exercer um emprego público nos termos da legislação geral e específica vigente;

III - Quadro de pessoal do Magistério - conjunto de empregos públicos criados nos termos do inciso I para atender a estrutura administrativa e funcional da área de ensino;

IV - Vencimentos - a retribuição pecuniária básica, fixada por lei, paga mensalmente ao empregado público;

V - Remuneração - o vencimento / acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito; e

VI - Amplitude de Vencimentos - o número de referências para a evolução funcional do empregado público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 5º - Constituem, para fins deste Estatuto conceitos básicos da Rede Municipal de Educação:

I - O conhecimento, do meio físico e social desenvolvido através da observação, da experiência e do registro de atividades significativas, que tomem como ponto de partida os conhecimentos que a criança possue, de acordo com a faixa etária;

II - A garantia da aquisição de novos conhecimentos, com respeito às características do desenvolvimento da criança;

III - O desenvolvimento das potencialidades da criança, superando as desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - A garantia de um ensino que, partindo do ambiente da criança, lhe possibilite a compreensão de novas realidades; e

V - a integração da família e da comunidade à escola, por meio de atividades que desenvolvam e preservem um clima permanente de cooperação.

CONT.....FLS 03

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado de empregos permanentes regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho C.L.T. e demais legislações pertinentes.

Artigo 7º - O quadro do Magistério Público é constituído de:

I - Professor de pré-escola.

II - Especialista de Educação.

a) Diretor Escolar;

b) Orientador Educacional.

Artigo 8º - O professor de pré-escola / atuará somente nos diferentes níveis de pré-escola e os especialistas' de educação atuarão na pré-escola e em outros níveis de ensino em que a Prefeitura tiver que colaborar.

SEÇÃO II

DO PREENCHIMENTO E DOS REQUISITOS

Artigo 9º - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-a através deseleção pública de provas e títulos.

Artigo 10 - Os requisitos mínimos exigidos para o preenchimento dos empregos permanentes são:

I - Professor de pré-escola- habilitação específica de magistério em nível de 2º grau com especialização em pré-escola;

II - Especialista de educação:

a) Diretor Escolar - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar e experiência docente de 05 (cinco) anos;

b) Orientador Educacional - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e experiência docente de 03 (três) anos.

CONT.....FLS 04

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 11 - A jornada de trabalho do professor de pré-escola será de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O professor de pré-escola poderá, em período de trabalho diferente do seu, assumir, em substituição, outra classe de pré-escola.

§ 2º - O Prefeito Municipal expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei , decreto disciplinando as substituições de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 12 - A jornada de trabalho do Diretor Escolar e do Orientador Educacional será, respectivamente, de 40 (quarenta) horas e 20(vinte) horas semanais.

Artigo 13 - A atribuição das classes de pré-escola, com os respectivos locais de trabalho, será efetuado respeitando-se uma escala classificatória.

I - Para fins de elaboração dessa escala, serão levados em consideração os pontos que forem atribuídos a cada professor, de acordo com o artigo 19 desta Lei;

II - Em caso de empate entre dois ou mais professores no número de pontos, o direito de escolha será sempre do professor mais idoso;

III - O horário do Diretor Escolar e do Orientador Educacional, bem como o local de trabalho, serão fixados pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, tendo em vista a necessidade do serviço e a efetividade do processo educacional.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS

Artigo 14 - A escala de vencimentos fica constituída de referência numérica de 1 (um) a 10 (dez) conforme o anexo I, que integra a presente Lei.

CONT.....FLS 05

Artigo 15 - Os docentes e os especialistas da educação serão sempre admitidos na referência inicial do seu emprego.

Artigo 16 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os valores aplicáveis a cada uma das referências de que trata o artigo 14.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 17 - Os atuais empregados estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e que atuam na área do Magistério , serão enquadrados nos seus respectivos empregos.

Artigo 18 - Para o enquadramento de que trata o artigo anterior será considerado, exclusivamente, o tempo de serviço prestado em atividades de magistério, no município de Caconde, computando-se para cada 3 (três) anos de exercício 1 (uma) referência.

I - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior ao seu vencimento, o empregado público será enquadrado na referência numérica imediata superior aquela ao seu vencimento.

II - Para efeito do enquadramento previsto no "caput" tomar-se-à como data base a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Artigo 19 - Promoção,para fins deste Estatuto, é a elevação salarial na seguinte conformidade:

I - Tempo de Serviço - para cada ano completo de trabalho será registrado no prontuário do empregado público 1 (um) ponto;

II - Avaliação de Desempenho - no final de cada ano letivo o empregado público, que atua na área do Magistério, terá o seu desempenho avaliado, na seguinte conformidade:

CONT.....FLS 06

a) regular - 0,5 (meio) ponto;

b) bom - 1,0(um) ponto;

c) muito bom - 2,0 (dois) pontos.

III - Cursos de Aperfeiçoamento e de Reciclagem - para cada 30 (trinta) horas de participação em cursos, palestras, simpósios e congressos relacionados à área, será dado 0,5 (meio) ponto no prontuário do empregado público, no máximo de um ponto por ano para efeito de promoção;

a) Os cursos que exeederem as 60 (sessenta) horas, contarão para efeito de avaliação;

b) Para que se tenha validade a participação do Empregado Público nos referidos eventos, esta terá que ser comprovada por certificado de participação ou por uma declaração expedida pela instituição promotora, em ambos os casos (certificado ou declaração), deverá constar o tema tratado e a duração do mesmo;

IV - Caso o Empregado Público de que trata este Estatuto, tenha concluído o curso de licenciatura plena em pedagogia ou qualquer outro curso superior relacionado com o Magistério, será acrescido aos seus vencimentos, 20% (vinte por cento), do salário base da referência em que ele se encontra;

V - Caso o Empregado Público de que trata este Estatuto tenha concluído curso de pós-graduação, será acrescido aos seus vencimentos:

a) Especialização - (Lato Sensu) - 20% (vinte por cento) do salário base;

B) Mestrado - (Strito Sensu) - 40% (quarenta por cento) do salário base;

c) Doutorado - (Strito Sensu)- 60% (sessenta por cento) do salário base.

VI - Para fins de classificação , para escolha de classes, serão atribuídos pontos nas seguintes situações:

a) Ao empregado público que tenha concluído o curso de pedagogia ou qualquer outro curso superior relacionado à área do Magistério - 03 (três) pontos;

CONT.....FLS 07

b) Especialização - (Lato Sensu) - 03 (três) pontos;

c) Mestrado - (Strito Sensu) - 05 (cinco) pontos;

d) Doutorado - (Strito Sensu)- 10 (dez) pontos.

§ 1º - A avaliação do desempenho dos docentes de pré-escola será feita pelo Diretor Escolar e pelo Orientador Educacional, conjuntamente.

§ 2º - A avaliação dos especialistas da Educação será feita pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

§ 3º - Só poderão ter desempenho / avaliado os docentes e especialistas de educação que tiverem estado / em efetivo exercício durante, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 4º - Para fins do que trata o parágrafo anterior, efetivo exercício configura o real comparecimento / às atividades docentes.

§ 5º - Pra fins de apuração do tempo de serviço de que trata o inciso I, serão considerados:

a) férias;

b) licença gestante;

c) licença nojo e gala;

d) faltas abonadas.

§ 6º - Para fins de apuração do tempo de serviço de que trata o inciso I, não será computado o tempo relativo a:

a) licença sem vencimento;

b) suspensão disciplinar;

c) falta injustificada.

Artigo 20 - Para cada bloco de 6 (seis) pontos o docente ou especialista da educação será enquadrado na referência numérica imediatamente superior a que ele se encontra.

Parágrafo Único - Cessará a atribuição / de pontos de que trata o "caput", quando o empregado público atingir/ o final da escala de vencimentos.

CONT.....FLS 08

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 21 - O Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas / atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade, profissional, além dos deveres comuns aos empregados públicos, deverá:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;

II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes e conhecimentos que conduzem ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto realização;

III - Colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração família, escola e comunidade;

IV - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional pela participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - Manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria; e

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 22 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro do Magistério:

I - Ter aos seu alcançe informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria / do desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

II - Ter assegurado a oportunidade

CONT.....FLS 09

FLS 09

... a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, atendida a conveniência da administração.

a) o professor tem direito de participar, no mínimo, por 60 (sessenta) horas anuais, em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento;

b) toda falta ao trabalho resultante de participações nos cursos de que trata este inciso, não acarretará prejuízos aos vencimentos do empregado.

III - Participar da deliberações / que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento' eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas educacionais e propiciem a eficiência do ensino;

VI - Gozar as férias de acordo com o calendário escolar;

VII - A cada dia que o empregado municipal participar de reciclagem e aperfeiçoamento fora do Município, será acrescido 1/60 (um sessenta avos) do salário base da referência em que ele se enquadre, para fins de ajuda de custo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - Os docentes e especialistas ' de educação, sujeitar-se-ão, além dos dispositivos da presente Lei: à Consolidação das Leis do Trabalho, à Legislação Municipal e a toda a Legislação competente que vier a ser baixada.

Artigo 24 - O Setor de Pessoal fará nas Carteiras de Trabalho, a competente anotação de modificações funcionais ocorridas em decorrência da aplicação da presente Lei.

Artigo 25 - Aos docentes e especialistas'

CONT.....FLS 10

... e especialistas de educação fica também assegurado o direito ao adicional por tempo de serviço aplicável a todo empregado público.

Artigo 26 - Fica criados 05 (cinco) empregos públicos de professor de pré-escola; 01 (um) emprego público / de Orientador Educacional e 01 (um) emprego público de Diretor Escolar.

§ 1º - Os empregos públicos de / Orientador Educacional e de Diretor Escolar serão exercidos em comissão.

§ 2º - Para preenchimento do cargo de Orientador Educacional, será escolhido um dentre os 20 (vinte) primeiros classificados no concurso de provas e títulos para professor / de pré-escola e que tenha a competente habilitação exigida no inciso II do artigo 10 desta Lei.

§ 3º - A escolha do Diretor Escolar e de Orientador Educacional será feita pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 27 - Para o exercício dos empregos públicos de Diretor Escolar e Orientador Educacional, serão concedidas as seguintes gratificações:

I - Diretor Escolar - receberá o salário em dobro mais 30% (trinta por cento) do salário base da referência em que ele se encontra, como gratificação pela responsabilidade. das atribuições;

II - Orientador Educacional - receberá, além do salário normal, 20% (vinte por cento) de gratificação devido a responsabilidade das atribuições.

Artigo 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta / das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interesados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 19 de agosto de 1.993.

DR. JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL